



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**PARECER N. : 0025/2025-GPWAP**

**PROCESSO N. : 00263/2025**

**ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA : MARIANA BRASSOLOTTO DA SILVA (FILHA)**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos de pensão civil concedida à Mariana Brassolotto Silva (filha), em decorrência do falecimento, ocorrido em **30.9.2021**<sup>1</sup>, do Senhor **Dirceu Barbosa da Silva**, servidor ativo que ocupou o cargo de Médico.

---

<sup>1</sup> Conforme certidão de óbito acostada aos autos (pág. 28 do ID 1707695).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A pensão em apreço materializou-se pelo Ato Concessório nº 27<sup>2</sup>, lavrado em **22.3.2023**<sup>3</sup>, com fundamento nos "artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, 'a', § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

A Unidade Técnica, em relatório inicial<sup>4</sup>, concluiu que a interessada faz jus à percepção da pensão em tela e que o ato está apto ao registro pela Corte de Contas.

Por fim, vieram os autos para análise por este *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que o óbito do servidor instituidor do benefício ocorreu no dia **30.9.2021**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Estabelece o art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

---

<sup>2</sup> Pág. 1 do ID 1707694.

<sup>3</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 55, de 23.3.2023 (pág. 2 do ID 1707694), com efeitos financeiros a contar da data do óbito (30.9.2021).

<sup>4</sup> ID 1714073.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei do respectivo ente federativo.

Ressalta-se que o Estado de Rondônia editou, em **9.9.2021**, a Emenda Constitucional nº 146/2021<sup>5</sup> (EC nº 146/2021/RO), que em seu art. 9º<sup>6</sup> estabeleceu que o benefício da pensão por morte seria definido por Lei Complementar, a ser redigida no prazo de 90 (noventa) dias.

Outrossim, em atendimento ao art. 40, § 7º, da CF/88, e à alteração promovida na Constituição do Estado de Rondônia, foi elaborada a Lei Complementar Estadual nº 1.100, de **18.10.2021** (LC nº 1.100/2021), com vigência posterior à data do óbito e que, bem por isso, não poderia reger o caso em tela<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Publicada em 14.9.2021.

<sup>6</sup> Art. 9º Os proventos das pensões por morte devidas aos dependentes e a forma de reajustamento serão definidos em Lei Complementar, a ser redigida no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Emenda Constitucional.

<sup>7</sup> Conforme Súmula nº 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Para além dessa constatação, o art. 4º da EC n. 146/2021/RO<sup>8</sup>, de forma expressa, garantiu ao dependente do servidor instituidor de pensão a aplicação da legislação vigente no momento da publicação da emenda à Constituição Estadual, desde que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício até **31.12.2024**.

**Portanto, na espécie, a pensão concedida deve ser apreciada à luz do disposto na Lei Complementar n° 432/2008 (LC n° 432/08), com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, e na CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 (EC n° 41/03).**

Partindo-se dessa premissa, constata-se a regularidade da fundamentação legal utilizada no ato concessório de pensão, que citou expressamente o art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 41/2003, e os dispositivos da LC n° 432/2008 que regulamentam, em suma, a condição de dependente do segurado (art. 10); o montante a ser pago (art. 30); a natureza da pensão (art. 31); a elegibilidade da dependente (art. 32); a possibilidade de rateamento em partes iguais entre os beneficiários (art. 33); a extinção do direito à percepção do benefício (art. 34); as condições legais exigidas serem conferidas na data do óbito (art. 38); a prescrição de requerimento administrativo do beneficiário em 5 anos (art.

---

<sup>8</sup>Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

57); e o reajuste assegurado em caráter permanente conforme critérios estabelecidos em lei (art.62).

Ademais, comprovadas as condições permissivas à implementação da pensão, a saber: **i)** o fato gerador - falecimento do instituidor<sup>9</sup>; e **ii)** o direito da dependente<sup>10</sup>.

No que diz respeito ao valor dos proventos<sup>11</sup>, infere-se que corresponde à totalidade do montante auferido pelo aposentado antes de seu falecimento<sup>12</sup>, com a dedução prevista no art. 40, § 7º, II, da CF/88<sup>13</sup>.

Saliente-se que, nos termos previstos no §8º do art. 40 da CF/88, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03<sup>14</sup>, a beneficiária não faz jus à paridade, de modo que lhe será assegurado o reajustamento do benefício apenas para preservar, em caráter permanente, o valor real<sup>15</sup>.

---

<sup>9</sup> Certidão de óbito (pág. 28 do ID 1707695).

<sup>10</sup> Certidão de nascimento (pág. 3 do ID 1707694).

<sup>11</sup> Pág. 30/31 e 40, todas do ID 1707696.

<sup>12</sup> Pág. 27 do ID 1707695.

<sup>13</sup> Art. 40 [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

(...)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

<sup>14</sup> Art. 40 [...] § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

<sup>15</sup> Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, consoante previsto em Ata de Reunião de Trabalho em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço**, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 24 de fevereiro de 2025.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 24 de Fevereiro de 2025



**WILLIAN AFONSO PESSOA**  
**PROCURADOR**